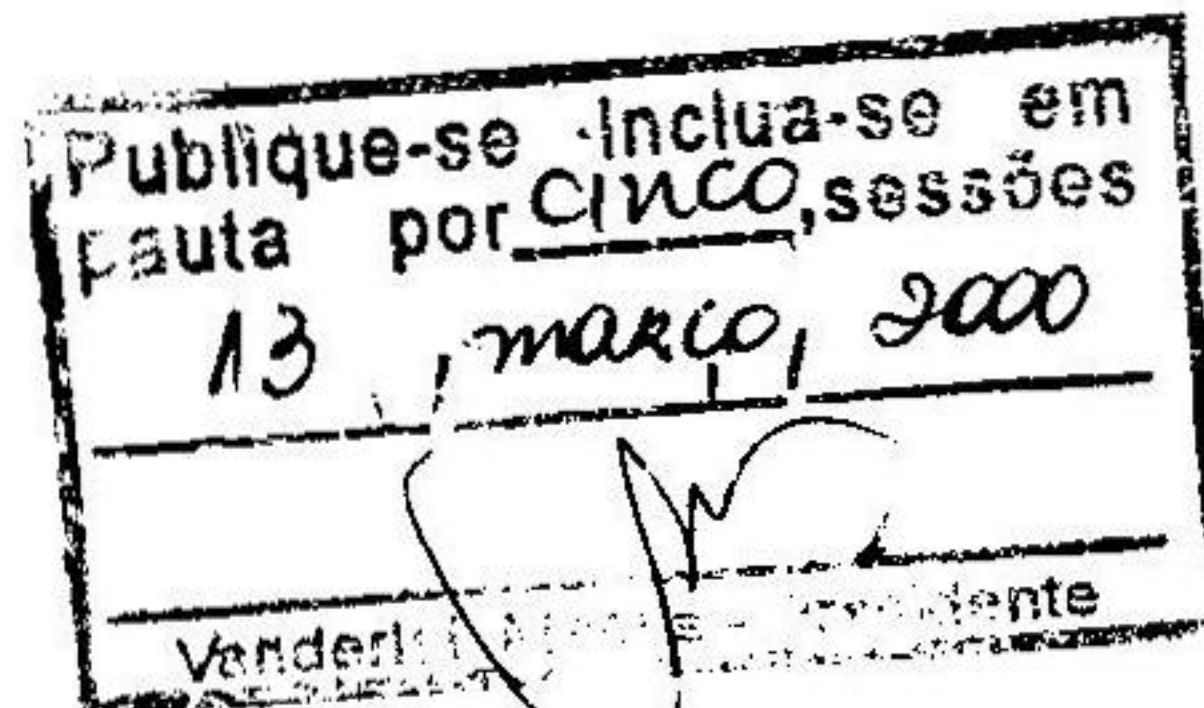




PROJETO DE LEI Nº 115 DE 2000

Estabelece normas para a execução de procedimentos de bronzeamento artificial e para a defesa da saúde dos seus usuários, no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Capítulo I  
Disposições Gerais

Artigo 1º - O uso de radiação ultra-violeta -UV para bronzeamento artificial, no Estado de São Paulo, obedecerá os critérios estabelecidos por esta lei.

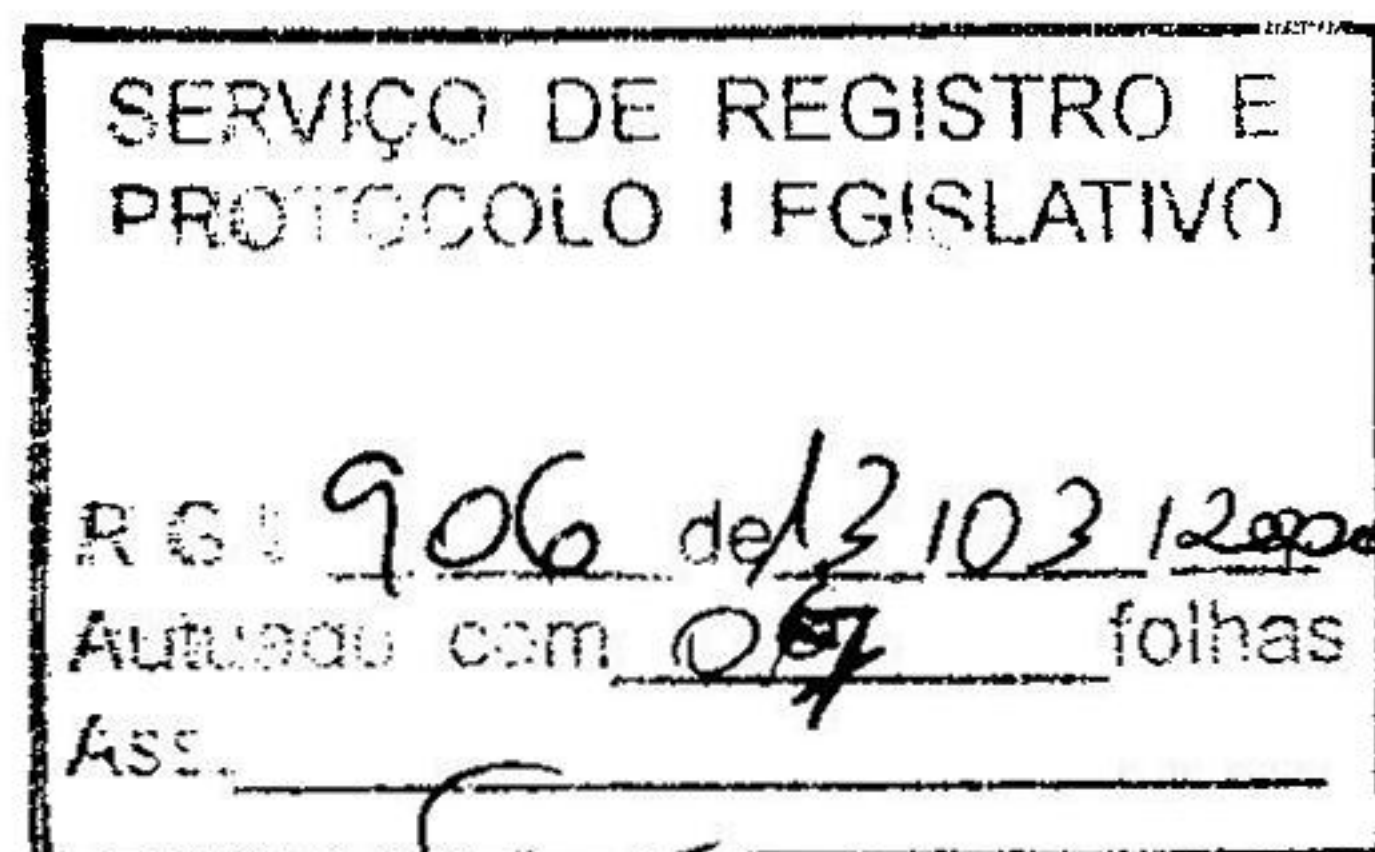
Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se às pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, com a execução de bronzeamento artificial.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - dispositivo de bronzeamento: qualquer equipamento que emita raios ultra-violeta -UV, usado para bronzeamento da pele de forma artificial, desde uma lâmpada simples até as câmaras, bem como seus acessórios e produtos correlatos;

II - procedimentos de bronzeamento: exposição dos indivíduos aos raios ultra-violeta - UV, com a finalidade de bronzear a pele, a título de embelezamento;

III - estabelecimentos para bronzeamento: qualquer lugar onde se instalem ou se utilizem dispositivos de bronzeamento.



|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02              |
| RGL 906                  |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

## **Capítulo II Das Exigências**

### **Seção I Dos Estabelecimentos de Bronzeamento Artificial**

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão possuir licença de funcionamento e comprovante de cadastramento, expedidos pelas autoridades da vigilância sanitária competentes, e estão obrigados a cumprir os seguintes requisitos:

I - ter um operador capacitado para o atendimento e orientação dos clientes de bronzeamento artificial, e para a operação dos dispositivos rigorosamente de acordo com as instruções médicas e dos fabricantes, bem como para a aplicação das normas de prevenção à saúde e da vigilância sanitária;

II - fornecer a cada cliente protetores oculares, de acordo com as normas específicas de cada dispositivo;

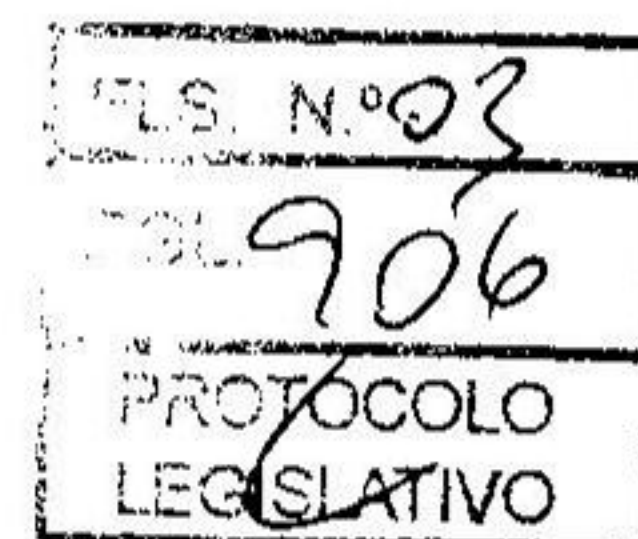
III - dispor de ambientes para a instalação de dispositivos de bronzeamento específicos e exclusivos, que mantenham adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

IV - adquirir apenas dispositivos de bronzeamento que tenham documentos comprobatórios de seus registros, ou da isenção dos mesmos, junto ao órgão da vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

V - manter nas dependências do estabelecimento instruções de uso dos dispositivos e manuais de procedimentos em português, para informação e uso das autoridades sanitárias, dos operadores e dos clientes;

VI - estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção de artigos, dispositivos, equipamentos, instalações, produtos e superfícies, de acordo com os Termos e Normas Técnicas do Ministério da Saúde e das autoridades da vigilância sanitária;

VII - estabelecer e cumprir rigoroso cronograma de manutenção preventiva dos dispositivos e demais equipamentos que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada por escrito pelos fabricantes, registrando em instrumento próprio e disponível no estabelecimento, todas as ocorrências de defeitos e de manutenção preventiva e corretiva;



VIII – manter cadastro de clientes atendidos e livro de registro de intercorrências, organizados de forma a permitir rápida verificação de informações e que tenham, no mínimo os seguintes dados:

a- identificação dos clientes com nome completo, idade, sexo e endereço;

b – nomes completos dos médicos que fizeram as avaliações prévias de cada cliente, com os respectivos registros profissionais;

c - datas de atendimento de cada cliente.

IX – garantir a prestação de informações aos clientes sobre os riscos de desenvolvimento de câncer de pele, de problemas visuais e outros problemas de saúde, em decorrência de exposição a raios ultra-violeta –UV, realizadas de forma inadequada e sem prévia avaliação médica;

X – atender apenas clientes munidos de documento médico autorizando a execução do procedimento de bronzamento artificial, previsto no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único – Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assinar Termo de Responsabilidade Técnica perante a autoridade sanitária referida no “caput”.

Artigo 4º - Os dispositivos e os procedimentos de bronzamento artificial só poderão ser operados e efetuados por profissionais previamente treinados para essas finalidades e capacitados a:

I – seguir rigorosamente as avaliações e indicações médicas para cada cliente, bem como as instruções técnicas dos fabricantes dos dispositivos;

II – instruir cada cliente sobre o uso dos dispositivos, bem como sobre as distâncias e posições do corpo, ou de partes deste, adequados à exposição aos raios ultra-violeta – UV;

III – efetuar medições rotineiras e precisas da quantidade de radiação efetiva, a fim de verificar a performance real de cada dispositivo;

IV – não permitir que o cliente submeta-se ao procedimento de bronzamento sem protetores oculares, toalhas nos cabelos, com qualquer tipo de

diversas fontes de raios ultra-violeta – UV, adaptadas ao caso de cada indivíduo;

6 - fornecer outras orientações técnicas específicas, segundo as condições clínicas de cada indivíduo.

§ 2º - Os médicos fornecerão aos clientes, por escrito, documento assinado, datado e com período de validade explícito, contendo as seguintes informações:

1 - tempo máximo de exposição aos raios ultra-violeta – UV;

2 - intervalo de tempo entre cada sessão;

3 - número máximo de sessões;

4 - intensidade da fonte de raios ultra-violeta UV, adequada ao indivíduo.

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 04              |
| POL. 906                 |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

maquiagem, descumprindo as recomendações médicas e sem assinar a declaração prevista no artigo 7º desta lei.

Parágrafo único – A capacitação prevista no “caput” será comprovada mediante certificados e comprovantes de treinamento, que serão obrigatoriamente mantidos nas dependências dos estabelecimentos, para fiscalização das autoridades sanitárias e conhecimento dos clientes.

## **Seção II**

### **Dos Usuários de Bronzeamento Artificial**

Artigo 5º - É proibido o bronzeamento artificial para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 6º - Só poderão se submeter aos procedimentos de bronzeamento artificial as pessoas que tenham se submetido à avaliação médica, antes do início das sessões de bronzeamento.

§ 1º - Na avaliação de que trata o “caput”, os médicos deverão, no mínimo, observar:

- 1 - tipo de pele, estabelecendo os riscos individuais;
- 2 - limitar o tempo de exposição indicado para cada tipo de pele;
- 3 - investigar lesões pré-neoplásicas pré-existent e a vulnerabilidade familiar de cada indivíduo;
- 4 - investigar possibilidades de reações fotoalérgicas e de fotosensibilidade de cada indivíduo;
- 5 - a partir do conhecimento dos tipos e da intensidade das diversas fontes de raios ultra-violeta – UV, adaptá-las ao caso de cada indivíduo;
- 6 - fornecer outras orientações técnicas específicas, segundo as condições clínicas de cada indivíduo.

§ 2º - Os médicos fornecerão aos clientes, por escrito, documento assinado, datado e com período de validade explícito, contendo as seguintes informações:

- 1 - tempo máximo de exposição aos raios ultra-violeta – UV;
- 2 - intervalo de tempo entre cada sessão;
- 3 - número máximo de sessões;
- 4 - intensidade da fonte de raios ultra-violeta UV, adequada ao indivíduo.

|                         |
|-------------------------|
| FLS. N.º 05             |
| RGL                     |
| PROCESSO<br>LEGISLATIVO |

Artigo 7º - Todas as pessoas que fizerem uso de bronzamento artificial devem, a cada série de sessões, apresentar aos estabelecimentos:

I – recomendação médica nos termos do artigo 6º desta lei;

II – declaração por escrito de que está ciente das advertências sobre os riscos para a sua saúde, constantes do Anexo I desta lei, e de que concorda em se utilizar de protetores oculares.

### **Capítulo III Das Penalidades**

Artigo 8º - Qualquer transtorno ou dano à saúde de clientes que, clinicamente, venha a ser associado à ausência de prévia avaliação médica ou à execução prolongada ou inadequada de procedimentos de bronzamento artificial, será imputável exclusivamente aos proprietários e aos responsáveis pelos estabelecimentos.

Artigo 9º - A violação de qualquer dos dispositivos desta lei acarretará multa de 500 UFESPs, por dia e por infração.

Parágrafo único – A reincidência de até três multas anuais implicará na suspensão da licença de funcionamento

Artigo 10 – O não cumprimento do estabelecido por esta lei constituirá infração à legislação sanitária vigente, à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, sem prejuízo das multas previstas no artigo 9º e do disposto nos demais diplomas legais vigentes.

### **Capítulo IV Das Disposições Finais**

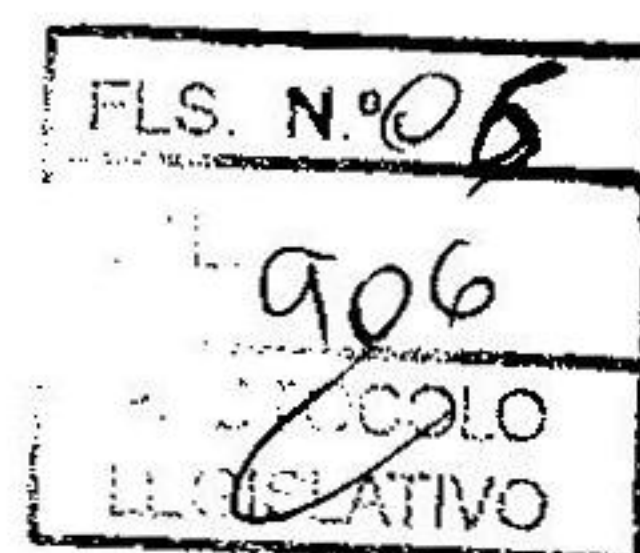
Artigo 11 – O Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde elaborará e expedirá Norma Técnica sobre os procedimentos, dispositivos e estabelecimentos de bronzamento artificial de que trata esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



NELSON SALOMÉ  
DEPUTADO

### Disposições Transitórias



Artigo 1º - Os estabelecimentos de bronzamento artificial existentes na data da publicação desta lei terão um prazo de até 180 ( cento e oitenta ) dias corridos para se adaptarem às exigências nela contidas, após o que estarão impedidos de realizar operações com dispositivos de bronzamento artificial

### JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos de bronzamento artificial estão cada vez mais a disposição da população. As sessões têm um custo médio entre R\$ 10,00 e R\$ 25,00 e atraem, principalmente, as mulheres preocupadas com a beleza da pele. Mas está comprovado que é perigosa a exposição exagerada do corpo a esse tipo de tratamento estético. Nos Estados Unidos, a Agência de Controle de Alimentos e Remédios fiscaliza rigorosamente as câmaras e ainda obriga as clínicas de bronzamento artificial alertar a clientela sobre os perigos de envelhecimento precoce e câncer de pele.

Segundo o cancerologista Ivan de Oliveira Santos, Chefe do Setor de Tumores da Disciplina de Cirurgia Plástica da Universidade Federal de São Paulo, em entrevista à revista VEJA, a radiação presente nas câmaras de bronzamento é tão nociva quanto a exposição descontrolada ao sol. Números da Associação Brasileira de Bronzamento Artificial revelam que os centros de bronzamento recebem 20 mil brasileiros por dia em todo o País, na proximidade do verão. Noventa por cento dessas pessoas são brancos de cabelos e olhos claros que, de acordo com critérios médicos, são pertencentes ao grupo mais sujeito ao câncer de pele.

É importante alertar que o perigo de uma ultra exposição aos equipamentos de bronzamento artificial é tão grande, que os médicos recomendam no máximo 4 ( quatro ) sessões de 30 minutos por ano. Os danos causados, a curto prazo, pelo bronzamento artificial são vermelhidão, coceira, queimadura de córnea, doença de pele como lupus e acne rosácea - nas pessoas com predisposição - e alergia entre outros efeitos colaterais. Já a longo prazo são sentidos sintomas de envelhecimento precoce da pele, manchas, catarata e o câncer de pele. Vale lembrar que 10 sessões ou mais, por ano, aumentam em quase duas vezes os riscos de melanoma - o mais letal câncer de pele.

Sala das Sessões, em  
Dr. Nelson Salomé  
Deputado Estadual

PL



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.1313/00

Conferência

|             |
|-------------|
| FLS. N.º 08 |
| 906         |
| PROCESSO    |
| RELATIVO    |

**ANEXO I**

**ADVERTÊNCIA**

**O BRONZEAMENTO ARTIFICIAL PODE PROVOCAR OS  
SEGUINTE RISCOS À SAÚDE**

**Envelhecimento precoce da pele**

**Queimaduras de córnea e problemas de visão**

**Câncer de pele**

**Alergias e queimaduras quando a pessoa teve contato com cítricos**

**Reações alérgicas a alguns tipos de medicamentos**

Folha 8  
Proc. 906  
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 28ª a 32ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 21/03/00.

f